

De: Cley Saraiva <cleysaraiva@yahoo.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 23 de fevereiro de 2023 18:43
Para: nucleodeeditaisfmas@catalao.go.gov.br
Cc: Lara Saraiva; Lara Saraiva; Cley Walgner Saraiva; joaquim.castro@tcm.go.gov.br; joaquim.castro@tcm.go.gov.br
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO 013/2023 CASA DE APOIO EMPRESA LSV EMPRENDIMENTOS(LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ)CNPJ 40.731.930/0001-30
Anexos: OI_Signed.pdf; CONTRATO SOCIAL MEI LSV.pdf; IDENTIDADE LARA SARAIVA DIGITAL-Copiar.pdf; PROCURACAO LARA X CLEY FOLHA 01203102MAcertificadodigital2049 (1)02(2).pdf - visualizar.pdf; IDENTIDADE CLEY SARAIVA (2)AUTENTICADA DIGITAL (3)-Copiar.pdf; Carta_aos_Municipios_para_o_Desenvolvimento_e_Liberdade_Economica.pdf

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGAO 013/2023 CASA DE APOIO EMPRESA LSV EMPRENDIMENTOS(LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ)CNPJ 40.731.930/0001-30

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALAO GOIAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SENHOR PREGOEIRO :MARCEL

SEGUE EM ANEXO

1)RECURSO ADMINISTRATIVO ASSINADO DIGITALMENTE 2)CONTRATO SOCIAL LSV 3)IDENTIDADE SOCIA LSV 4)PROCURAÇÃO CLEY SARAIVA(PROCURADOR) 5)IDENTIDADE CLEY SARAIVA(PROCURADOR) 6)CARTAO CNPJ 7)INSCRIÇÃO ESTADUAL 8)INSCRIÇÃO MUNICIPAL 9)CARTA OAB AOS MUNICIPIOS SOBRE A LEI DE LIBERDADE ECONOMICA

Cley Saraiva Licitações & Contratos Públicos Contato Telefone:(062)3991.2183 Celular(062)8492.59.84 / Watssap(062)984925984 / e-mail(alternativo) saraivalicitacoes@hotmail.com

``Não precisamos apagar a luz do próximo para que a nossa brilhe `` - Mahtma Gandhi

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

AOS CUIDADOS DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2023 SRP TIPO MENOR PREÇO POR ITEM: PROCESSO 2023002486 .PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES ABERTURA E JULGAMENTO DIA 17/02/2023 AS 13:15 HRS AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CASA DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO GOIAS COM SEDE EM GOIANIA CAPITAL

LSV EMPRENDIMENTOS(LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ , pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 40.731.930/0001-30, sediada na Rua 200, N 93 QUADRA 70 A LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA CEP 74643060 NA CAPITAL DE GOIANIA DO ESTADO DE GOIAS , por sua sócia administradora,procuradores e advogados devidamente constituídos,empresa comercial já bastante qualificada nos autos deste processo já acima supra citado e referenciado, vem perante Vossa Senhoria, representada por seu propcurador legal senhor Cley Walgner Saraiva Pinheiro Lima RG:3155058 DGPC GOIAS E CPF 592110321-72 COM PROCURAÇÃO PARA TAL FINALIDADE EM ANEXO A ESTE DOCUMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE AO FINAL SUBSCREVE,NO PRAZO E DE FORMA LEGAL E RESPEITOSAMENTE APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

RECURSO ADMINISTRATIVO

REQUERENDO SEJA O MESMO RECEBIDO NO EFEITO SUSPENSIVO CONTRA A DECISÃO DO SENHOR I.PREGOEIRO QUE DECIDIU POR BEM INABILITAR A ORA RECORRENTE POR SUPOSTAMENTE NÃO TER ATENDIDO A EXIGENCIAS EDITALICIAS,O SENHOR I.PREGOEIRO NÃO SE ATENTA AO FATO DE TER OFENDIDO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE,PROPOSRCIONALIDADE,ECONOMICIDADE E COMPETITIVIDADE,FAZENDO O ARRIMADO NAS DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS E INFUNDADAS LEGALMENTE.

(PRIPRIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O RECURSO É TEMPESTIVO A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 109 DA LEI 8.666/93,10.520 E 9.249 IN VERBIS

ART.DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA DECORRENTES DA APLICAÇÃO DESTA LEI CABEM:

- 1) RECURSO NO PRAZO DE 3 DIAS UTEIS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO ATA OU LAVRATURA DA LEI

DESTA FORMA CONSIDERANDO QUE O ATO RECORRIDO EM QUESTÃO OCORREU NO DIA 17/02/2022(SEXTA-FEIRA),O PRAZO DE INICIA-SE NO PROXIMO DIA ÚTIL ,OU SEJA DIA 22/02/2023 QUARTA-FEIRA DE CINZAS,TODAVIA FICA SUSPENSO DURANTE O FINAL DE SEMANA SABADO E DOMINGO,SEGUNDA-FEIRA(FACULTATIVA) E TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL OS PRAZO A SEREM CONTADOS,LOGO O TERMINO SE FINDARÁ DIA 24/02/2023(SEXTA-FEIRA).POSTO ISTO,CONSIDERANDO TUDO NARRADO,DAÍ PORQUE A PRESENTE PEÇA RECURSAL É TEMPESTIVA,PELO QUE O RECORRENTE DESDE JÁ REQUER SUA ADMISSIBILIDADE E PROCESSAMENTO.

DAS NECESSIDADES DO EFEITO SUSPENSIVO E SUA APLICAÇÃO

AINDA NO QUE TANGE AS QUESTOES PROCEDIMENTAIS QUE ENVOLVEM O PRESENTE MANEJO,CONSOANTE DESTACADO NO PREAMBULO DESDE RECURSO,DESDE JÁ A RECORRENTE REQUER QUE SEJA APLICADO EFEITO SUSPENSIVO A PRESENTE PEÇA DE RECURSO,COM AMPARO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.666/93,10.520 E 9.249 E OUTROS DITAMES,NOS ESTREITOS LIMITES LEGAIS.

DAS RAZÕES ESPECIAIS DO MÉRITO DESTE RECURSO

Mesmo que se admitissimos nossa inabilitação ,o que esta publicado em LEI NÃO CITA E NEM SUGERE , o que só se admite pelo amor ao debate, os documentos apresentados pela licitante são suficientes para

(PRIPIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

HABILITAR NA ÍNTEGRA NESTE CERTAME ,atende a finalidade do Edital de Licitação Pregão Presencial 013/2023

PEDE O SENHOR I.PREGOEIRO AO NOSSO REPRESENTANTE COMERCIAL NESTA SESSÃO PÚBLICA QUE PROVEMOS ATRAVÉS DESTA PEÇA EDITALÍCIA O QUE JÁ ESTÁ TRANSCRITO EM LEI FEDERAL PUBLICADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA JAIR MESSIAS BOLSONARO,QUE TEMOS O DIREITO JÁ ADQUIRIDO PARA SERMOS HABILITADOS NO CERTAME LICITATORIO EM CURSO.

NINGUEM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRILÁ

INICIALMENTE CONVÉM DESTACAR QUE AS LICITAÇÕES PÚBLICAS SÃO REALIZADAS RESPEITANDO O QUE PRECONIZA O ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93, in verbis

Artigo 3º a licitação pública destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, e será processada, julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhe são correlatos.

DESTA FORMA OS AGENTES PÚBLICOS DEVEM OBSERVAR FIELMENTE AS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, SENDO VEDADO POR FORÇA DO INCISO 1 DO ARTIGO ACIMA MENCIONADO, ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR SITUAÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI OU LEGISLAÇÃO VIGENTE, OU ATÉ MESMO DE INTERPRETAÇÃO DIVERSA QUE AS LEIS MENCIONAM.

Corroborando ao acima comentando, a Lei de introdução as normas do Direito Brasileiro- Decreto Lei 4.657/1942, DISCIPLINA aos meios

(PRIPRIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

de interpretação e formas de compreensão das LEIS e normas Brasileiras ,BEM COMO DISCIPLINA que " NINGUEM PODE ALEGAR DESCONHECIMENTO DA LEI PARA ESCUSA-SE DE CUMPRÍ-LÁ,SENÃO VEJAMOS.....

"Art.3º NINGUEM SE ESCUSA DE CUMPRIR A LEI ALEGANDO QUE NÃO A CONHECE"

NESTA SEARA,IMPORTANTE DESTACAR O QUE PRECONIZA O INCISO II DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 PROMULGADA PELO ILUSTRÍSSIMO ULYSSES GUIMARAES.

" ARTIGO TERCEIRO NINGUEM SERA OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA,SENÃO EM VIRTUDE DA LEI"

ORA O PREAMBULO DO EDITAL DO PREGÃO EM COMENTO,EXPRESSA EM SUA "(BASE LEGAL)" QUE O CERTAME OBSERVARÁ O DISPOSTO NA LEI 10.520,8.666 E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS A PRESENTE LICITAÇÃO. SENDO QUE QUALQUER EXIGENCIA QUE ESTEJAM EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE,AFRONTA O PRINCIPIO DA LEGALIDADE EM ESPECIAL,DA COMPETITIVIDADE ,DA MORAL E DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.

Assim sendo nobre I.PREGOEIRO e sua equipe de apoio deveria observar fielmente as disposições previstas em Lei,alé do entendimento doutrinário e jurisprudencial tanto do Tribunal de Contas da União,quanto do Poder Judiciário quando dos requisitos a serem inseridos no Edital de Licitação.

DO EQUIVOCO DO SENHOR I .PREGOEIRO E SUA COMISSÃO EM INABILITAR A ORA RECORRENTE,SOB A ARGUMENTAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO EDITAL.(ALVARAS)

(PRIPRIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES**1. DA SÍNTESE DOS FATOS**

REUNIRAM-SE NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO GOIAS 03(TRES)LICITANTES INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO CERTAME ,O QUEL TEM COMO OBJETO MATERIAIS E PRODUTOS PARA CASA DE APOIO NA CAPITAL .

ATO CONTINUO FOI REALIZADA A FASE DE COMPETITIVIDADE E LANCES VERBAIS.

PASSANDO SE PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO,CONSTATOU SE QUE A ORA RECORRENTE,CUMPRIU COM TODOS OS REQUISITOS NO EDITAL EXIGIDO COM CONSONANCIA DA LEI,NO ENTANTO A ORA RECORRENTE DEIXOU DE APRESENTAR ALVARAS DE VIGILANCIA SANITARIA E FUNCIONAMENTO ,A RECORRENTE APRESENTOU ESTAR EM **CONFORMIDADE O QUE DETERMINA A LEI 13.874/2019 LIBERDADE ECONOMICA E com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM E DEMAIS DECRETOS REGULAMENTADORES ISSO TUDO CONSTA NOS AUTOS DO PROCESSO EM NOSSO CALHAMAÇO DE DOCUMENTOS INSERIDOS EM NOSSO ENVELOPE DE DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO AO CERTAME.**CONTUDO O SENHOR I.PREGOEIRO NÃO RESPEITOU ESTE FATO DIANTE DE TODOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE,E PREFERIU PROFERIR A DECISÃO EQUIVOCADA DE INABILITAR A ORA PETICIONANTE.

``VIOLANDO DE MORTE OS DITAMES LEGAIS E OS PRINCIPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATORIO EM CURSO E A CARTA MÁGNA DA CONSITUIÇÃO FEDERAL ``

A requerente participou da licitação Pregão PRESENCIAL Nº 013/2023 que tinha por objeto aquisição de GENEROS ALIMENTICIOS E DIVERSOS para CASA DE APOIO DO MUNICIPIO DE CATALAO GOIAS NA CAPITAL EM GOIANIA(GO),conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que durante a sessão pública ocorreram ilegalidades que motivaram a necessidade de apresentação do presente recurso administrativo, conforme argumentos de fatos e direito abaixo relacionados.

2. DOS MOTIVOS PARA REABILITAR A RECORRENTE LSV

(PRIPRIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES**2.1. DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, para demonstrar isto, primeiramente cabe explicitar O QUE ESTA CIRCUNSTANCIADO EM ATA A CAUSA DE NOSSA INABILITAÇÃO PARA ESTE CERTAME.`` A EMPRESA LSV NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS SUB-ITENS 10.4.2 E 10.4.3 DO REFERIDO EDITAL DE LICITAÇÃO SÃO as exigências do edital supostamente infringidas:

10.4.2. Alvará expedido pela Vigilância Municipal da sede da Empresa em plena validade; **10.4.3.** Alvará de funcionamento expedido pelo órgão municipal da sede da Empresa em plena validade

Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, OCORRE QUE, A RECORRENTE NA CONDIÇÃO DE **(MEI)**, APRESENTOU OS DOCUMENTOS, OS QUAIS, POR PREVISÃO LEGAL ESTA OBRIGADA OU DESOBRIGADA POR ESTA CONDIÇÃO ESPECIAL CONFIGURADA EM LEI, É IMPORTANTE FRISAR QUE O ADVENTO DA LEI 13.874/2019, TAMBÉM CONHECIDA COMO LEI DA LIBERDADE ECONOMICA, DESDE 01/09/2020 O MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) ESTA DISPENSADO DE ALVARAS DE VIGILANCIA SANITARIA E ALVARAS DE FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO O SENHOR PREGOEIRO PREVE A OBRIGATORIEDADE EM ANEXAR CONTUDO ESTE DOCUMENTO POR FORÇA DA LEI SUPRA NÃO SE FAZ NECESSÁRIO.

2.1.1. DO ALVARÁ SANITÁRIO

A recorrente foi inabilitada pois não apresentou alvará sanitário. Esta exigência é ilegal, pois a Lei de LIBERDADE ECONOMICA determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas, PARA AS EMPRESAS MEI não estando incluso os Alvarás em questão:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(PRIPRIETARIA)
RG:6857740- SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062
3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;
- III – qualificação econômico-financeira; IV – regularidade fiscal e trabalhista;
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Referida lei prevê, ainda, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista nos seus artigos 28 a 31. Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de alvará sanitário.

Além disso, ao entendimento do Tribunal de Contas da União é certo de que a falta do Alvará de Funcionamento não se classifica irregular, tão pouco fere o princípio da isonomia, o mesmo deve ser aplicado no Alvará Sanitário, visto que um documento é decorrente do outro. Importante trazer o entendimento na íntegra:

A autorização ou o alvará de funcionamento para o endereço indicado pela licitante não constitui exigência documental de habilitação prevista na Lei 8.666/1993, de modo que a habilitação de empresa eventualmente sem tal título não configura irregularidade na licitação nem ofensa ao princípio da isonomia. Conforme consignado no relatório precedente, esta representação foi formulada pela [empresa], sob alegação de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 14/2016 da Escola de Administração Fazendária (Esaf), que teve por objeto o registro de preços de serviços sob demanda de desenvolvimento, transposição e atualização de cursos na modalidade a distância, com valor total estimado de R\$ 1.756.399,20.

[...]

3. Os argumentos trazidos pela representante são: a) preliminarmente, afirma que, no momento da realização do certame em questão, o pregoeiro teria promovido análise antecipada do mérito da sua intenção de recurso, decidindo por rejeitá-lo sumariamente.

[...]

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade



que diga respeito à competência deste Tribunal.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 235 e 237 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (Acórdão 4182/2017-Segunda Câmara - RELATOR AROLDO CEDRAZ)

Na prática a exigência do Alvará Sanitário, muitas vezes, é inserida com intuito de direcionar o edital ou limitar os licitantes, o que é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido. Veja-se, situação semelhante:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade. (MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Grifo nosso)

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL.

(...) Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do



Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie. (TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de

Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Grifo nosso)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite

que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência. (Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Grifo nosso)

Reforçando ao exposto o ilustre jurista Jessé Torres Pereira Junior leciona:

"(...) A redação adotada pelo novo estatuto estabelece relações *numerus clausus*, vedando que Administração demande apresentação de qualquer prova diversa daquelas inscritas nos termos da lei.

Suprimiu, no pertinente aquelas qualificações, o espaço discricionário e criou vinculação estrita. Poderá a Administração deixar de exigir todos os documentos previstos na lei, sob pena de exceder-se no exercício do dever geral de licitar e sujeitar-se à invalidação da exigência indevida, mantidas apenas aquelas que se compatibilizarem com a provisão legal." (Pereira Junior, Jessé Torres. – Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2009)

No mesmo contexto, trazemos à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

"o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*". (Justen Filho, Marçal. – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª Ed., Editora Dialética, 1010, pág.401).

(...)

"o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos". (Justen Filho, Marçal. Op., cit., p. 401)

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica,

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de licença ou alvará sanitário devendo a SANIGRAN LTDA ser habilitada.

2.2. OBRIGATORIEDADE DE REHABILITAÇÃO DA RECORRENTE

2.2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro ao INABILITAR NOSSA empresa acabou dando mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. Isso porque o alvará sanitário não deve ser documento ~~IN~~CONSIDERADO EM NOSSO ROL JÁ QUE DESFRUTAMOS DA UTILIZAÇÃO DA LEI PARA OS BENEFÍCIOS NELA NOS ALCERÇADOS, E AINDA tendo em vista que ao menos NAO se encontra elencado na Lei de Licitações como obrigatório, sendo apenas um documento complementar.

Cabe ressaltar que o princípio da vinculação ao edital, que é diametralmente aposto ao do formalismo moderado não é absoluto, devendo ser relativizado com a exigência do edital é inútil ou ilegal. Cabe ao julgador ponderar quando deve aplicar um princípio em face do outro.

Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que,

(PRIPIETARIA)
RG:6857740-SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 - ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93
QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062 3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail:
CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é

facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

(PRIETARIA)
RG:6857740-SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 - ENDEREÇO:RUA 200 NUMERO 93
QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062 3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail:
CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desta forma, devidamente comprovado a exigência desarrazoada do pregoeiro do certame cabe a anulação deste ato.

3. DOS PEDIDOS

Receber o recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para:

- a) Declarar a recorrente vencedora HABILITADA pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente. Que sejam anuladas todas as fases da licitação ocorridas após o ato ilegal, convocando as empresas para nova sessão pública.

(PRIETARIA)
RG:6857740-SSP GOIAS
CPF:709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ:40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 - ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP:74.643-060 TELEFONES 062 3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail: CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

DEPARTAMENTO LICITAÇÕES

Diante do exposto, **com base no transcorrido acima e ciente de vossa compreensão e posterior atendimento requer ainda**

- A) O conhecimento desta peça recursal, pois encontra-se tempestiva;
- B) A TOTAL procedência deste recurso, pelos fatos e fundamentos apresentado;
- C) A reanálise da habilitação da empresa LSV EMPREENDIMENTOS , para reformulação da Ata do Pregão Presencial 013/2023 e passando consequentemente a LSV **como HABILITADA;**
- D) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

- 1. Seja deferido a presente interposição de recurso administrativo nos termos descritos afim da retificação dos atos investidos nesta sessão pública erroneamente por seu Pregoeiro do Município de CATALÃO (Goiás) o senhor MARCEL AUGUSTO MARQUES descumprindo com referido edital e suas Leis mencionadas no instrumento convocatório;**
2. Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails atendimentoslv@yahoo.com , cleysaraiva@yahoo.com.br , saraivalicitacoes@hotmail.com e goncalvesadvocacia@gmail.com sob pena de nulidade.

Seja reformada a decisão que prejudica nossa empresa MALLTA GOYAZ ,respeitando a admissão de nossa habilitação, e a aplicabilidade de adjudicação dos ITENS(TODOS)POR NOS VENCIDOS EM DISPUTA E COMPETITIVIDADE LEGAL , como vencedora destes respectivamente.

É NOSSO ENTENDIMENTO SOB CENSURA**Nestes. Termos,****Pede. Deferimento.****Goiania(Go), 24 /FEVEREIRO 2023.**

Cley Walgner Saraiva Pinheiro Lima-Proprietário
LSV EMPREENDIMENTOS
CNPJ:40.731.930/0001-30

LARA SARAIVA
PINHEIRO VAZ
70903365146:407
31930000130

Digital Signer: LARA SARAIVA
PINHEIRO VAZ
70903365146:40731930000130
DN: CN=LARA SARAIVA
PINHEIRO VAZ
70903365146:40731930000130,
OU=Certificado PJ A1,
OU=Presencial,
OU=18799897000120, OU=AC
SOLUTI Multipla v5, L=Goiania,
S=GO, O=ICP-Brasil, C=BR
Date: 23/02/2023
19:10:58 -02:00

(PRIPIETARIA)
RG: 6857740-SSP GOIAS
CPF: 709.033.651-46

LSV EMPREENDIMENTO

LSV EMPREENDIMENTOS CNPJ: 40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 - ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93
QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP: 74.643-060 TELEFONES 062 3991.21.83 / 062 98492.59.84 / 062 9.8408.7862 / - e mail:
CONTATOLSVLIC@GMAIL.COM

Certificado da Condição de Microempendedor Individual



Identificação

Nome Empresarial LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ 709033365146
Nome do Empresário LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ
Nome Fantasia LSV EMPREENDIMENTOS
Capital Social 5.000,00

Número Identidade 6857740
Orgão Emissor SSP
UF Emissor GO
CPF 709.033.651-46

Condição de Microempendedor Individual

Situação Cadastral Vigente ATIVO
Data de Início da Situação Cadastral Vigente 05/02/2021

Número de Registro

CNPJ 40.731.930/0001-30

Endereço Comercial

CEP 74643-060
Logradouro RUA 200
Bairro SETOR LESTE VILA NOVA
Município GOIANIA
UF GO
Complemento QUADRA 70-A; LOTE 01
Número 93

Atividades

Data de Início de Atividades 05/02/2021
Forma de Atuação Estabelecimento fixo

Ocupação Principal Fabricante de papel, independente
Atividade Principal (CNAE) 1721-4/00 - Fabricação de papel
Ocupações Secundárias Comerciante independente de artigos de armário
Comerciante independente de embalagens
Comerciante independente de ferragens e ferramentas
Comerciante independente de tintas e materiais para pintura
Comerciante independente de equipamentos para escritório
Fabricante de embalagens de cartolina e papel-cartão, independente
Comerciante independente de produtos de panificação
Comerciante independente de bebidas

Atividades Secundárias (CNAE) 4755-5/02 - Comercio varejista de artigos de armário
4789-0/99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4744-0/01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
4741-5/00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
4789-0/07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório
1732-0/00 - Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão
4721-1/02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4723-7/00 - Comércio varejista de bebidas

Número do Recibo
ME91329745

Número do Identificador
40731930000130

Data de Emissão
23/02/2022

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <http://www.portaldoempendedor.gov.br>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Para pesquisar a inscrição estadual e/ou municipal (quando convenientes do cadastro sincronizado nacional), informe os elementos abaixo no endereço eletrônico <http://www.receta.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/fcpj/consulta.asp>.

* Declaração prestada pelo empendedor no ato de registro da empresa.

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa de emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendendo os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderá acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.*

Funcionamento

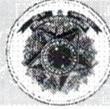
Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de

Comerciante independente de produtos de limpeza	4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Fabricante de embalagens de papel, independente	1731-1/00 - Fabricação de embalagens de papel
Comerciante independente de produtos naturais	4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comerciante independente de materiais de construção em geral	4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
Comerciante independente de cestas de café da manhã	4729-6/99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
Comerciante independente de produtos de higiene pessoal	4772-5/00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
Comerciante independente de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	4753-9/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 24400802212508448884-1
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Data: 08/02/2021 15:48:31
Selo Digital Tipo Normal C: ALD11639-00CL;



CNJ: 06.970-4
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Titular
Valdir Azevêdo de M. Cavalcanti

TJPB



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/24400802212508448884>



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIAS

POLICIA CIVIL

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

P-21

POLEGAR DIREITO

Assinatura do Titular: *Ilana Saraiva Pinheiro Lima*

Nome: ILANA SARAIVA PINHEIRO LIMA
Filiação: CLEY MAGNIB SARAIVA PINHEIRO LIMA
FILIAÇÃO: JULIANA JOSE VAZ
Goiânia-GO
Maturidade: 26/MAR/1999
DATA DE MATURIDADE

DOC. ORIGEM: C.NAS. 114.377.FTS. 064 L. A-109
Goiânia-GO 3 ZN EM 12/02/2004
OFF: 709036651-46
7609037

REGISTRO GERAL: 6857740
DATA DE EXPEDICAO: 30/MAR/2016

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 15:49:43 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 2442405221984828548-1
Data: 24/08/2022 08:40:10
Valor Total do Ato: R\$ 9,02
Saldo Digital Tipo Normal C: ANA00106-50B8.

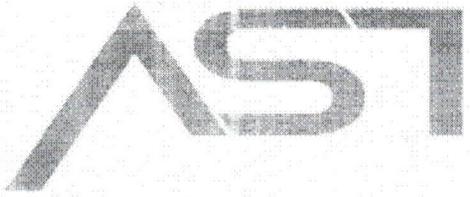


Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
https://azvedobastos.net.br
https://azvedobastos.net.br



TJ/PA
TJ/PA

PROCURADOR
OUTORGANTE



PROCURAÇÃO

Outorgante : EMPRESA LSV EMPREENDIMIENTOS

Nome Completo da Proprietária - (LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ -
Identificação Brasileira de Estado Civil (SOLTRINA) Cargo na empresa: (Administradora), Numero
da C/RG (688.740-SSP GOIAS J) e CPF: (70903.65146)

Nome da pessoa Jurídica: LSV EMPREENDIMIENTOS CNPJ: 40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 -
INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 - ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA
GOIANIA GOIAS CEP: 74.643-060

Outorgado: Cley Waigner Saraiva Pinheiro Lima, Brasileiro, residente a
Rua 200 n 99 quadra 70 a lote 14 Setor Leste Vila Nova CEP: 74.643-060 domiciliado Nesta Capital Goiania-Goias.
RG: 315508 2 - Via DGPC GOIAS e CPF: 592.110.321-72

O Outorgante acima identificado nomeia e constitui seu bastante procurador(a) através deste documento o OUTORGADO também
identificado e qualificado acima dando plenos e amplos poderes e atribuições para o foro em geral, com cláusula "ad iudicium"
fim de que em conjunto ou separadamente represente-lo e realize todos atos que se fizerem necessários no bom e fiel cumprimento deste
mandato inclusive apreciar e representar;

Fornece qualquer juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, órgão de administração pública, órgão ou indústria, federal, estadual e municipal, autarquia
ou entidade paracefalar todos Órgãos Públicos, Federais, Estaduais, Municipais, Autônomas, Empresas, Particulares e em Economia e Sociedades Mista ou
Anônimas, Prefeituras Municipais, Câmaras e Secretarias de todos Municípios, Distritos e Câmaras do Estado de Goiás e em especial podendo
refeitar e representar queixa crimes, propor ações, defender, meios) nas que me forem propostas, e recorrer, testamentos, produzir provas, arrastar
medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arbitrar, ingressar e recorrer, testamentos, produzir provas, arrastar
processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos e outras procuratorias, podendo ainda fazer defesas prévias, alegar
fatos, formar documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações, perícias, bem como arguir suspensão, liberdade e
execução, representar e constituir impugnar, propor ação competente em que os outorgantes) seja (em autor) e de defesa, liberdade e
condição de revivência) bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier dando tudo por bem, firme e
valioso especialmente para intervir em qualquer processo administrativo, comitente e respectivamente em atos, licitações, nas modalidades de
licitações, Atas de registro de Preços, Tomadas de Preços, Leilões Presenciais e Pregão Eletrônico, Atas, Convites, Leilões, Solicitações de
preços, dispensas de licitação, podendo tomar todas as decisões previstas em legislação aplicável e pertinente para o bom desempenho dos
negócios, bem como formular propostas e ofertas, fazer lances, verbais ou por escrito, assinar atas e documentos, impetrar e desistir de recursos administrativos
e hierárquicos, mandados de segurança, petições, todos e demais atos inerentes ao certame, apresentar a organização em todo território Nacional, assinar
contratos, distâncias e outros, contratos de prestação de serviços, ajustar, assinar e condições, constituir advogados com poderes da cláusula "AD
IUDICIA" e mais e demais atos que qualquer instância, Tribunal, ou juízo ou foro de eleição praticar os demais atos necessários para fins
deste mandato (NÃO SE ESTABELECEER).

O(s) Nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento de procuração particular foram fornecidos e
conferidos pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 6.952 de 06 de setembro de 1.981.

Este documento teve validade por prazo indeterminado a contar da data de sua assinatura.
GOIANIA GOIAS 14 DE FEVEREIRO DE 2022

Assinatura do Outorgante:
Nome completo da pessoa física: LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ,
Número da CI: 685740 SSP GOIAS, e Número do CPF: 709.033.651-46,
Nome da Empresa: LSV EMPREENDIMIENTOS,
CNPJ DA EMPRESA: 40.731.930/0001-30.

LARA SARAIVA
PINHEIRO VAZ
709036514640731930
Autuação de forma digital por
LARA SARAIVA PINHEIRO VAZ
Data: 2022/08/24 08:40:10

LSV EMPREENDIMIENTOS CNPJ: 40.731.930/0001-30 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 10.840.835-3 - INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5377269 -
ENDEREÇO: RUA 200 NUMERO 93 QUADRA 70ª LOTE 01 SETOR LESTE VILA NOVA GOIANIA GOIAS CEP: 74.643-060

O presente documento digital foi conteúdo com o original e assinado digitalmente por ADAUTO JOSÉ FERNANDES RIBEIRO, em terça-feira, 24 de maio de 2022 08:55:24 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - Cartório Azevêdo Bastos - 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela/IB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Proveniente nº 100/2020 CNU - artigo 22.

Carta aos Municípios para o Desenvolvimento e Liberdade Econômica



Copyright © Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte, 2020.

Projeto Gráfico e Diagramação:

Marketing OAB/RN

DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL - 2019/2021

Presidente:

Aldo de Medeiros Lima Filho

Vice-Presidente:

Rossana Daly de Oliveira Fonseca

Secretário Geral:

João Victor de Hollanda Diógenes

Secretária-Geral Adjunta:

Milena da Gama Fernandes Canto

Diretor-Tesoureiro:

Alexander Henrique Nunes Gurgel



RIO GRANDE DO NORTE

Comissão Especial
de Direito e Economia

Presidente:

Marconi Neves Macedo

Vice-Presidente:

Tatiane Dantas Nascimento

Secretário:

Daniel Oliveira Araújo

Membros:

Gustavo Vinicius Eleutério

José Marcelo Ferreira Costa

Vladimir da Rocha França

José Anderson Souza de Salles

Adolfo Franco Delgado

Thaysa Oliveira de Lima e Souza

João Marcelo Pinto Dantas

Diogo Cunha Lima Marinho Fernandes

Ricardo Luiz Muniz de Souza Filho

Lorrany Ritter Vilela

Giulliana Niederauer Flores Severo

Ana Marília Dutra Ferreira da Silva

Víctor Henrique Mesquita Dutra Cortez

Pollyana Araújo Soare

Mario Augusto Silva Araújo

Membros Consultores:

Luiz Felipe Monteiro Seixas

Tatiana Silva de Queiroz Nunes

Fillipe Azevedo Rodrigues

Sumário

Autores	01
Apresentação	02
Princípios: a Essência da Lei de Liberdade Econômica	04
Lei de Liberdade Econômica e a Dispensa de Atos Públicos de Liberação	07
Impactos da LLE na atividade fiscalizatória dos Municípios do RN	12
ANEXO I - Modelo de Projeto de Lei	19
ANEXO II - Modelo de Decreto Regulamentador	30
LISTA I - Relação das Atividades Econômicas de Baixo Risco	33
LISTA II - Atividades Econômicas de Baixo Risco, Mediante Condicionantes	51
LISTA III - Relação de Atividades Econômicas de Alto Risco	66

Autores

Tatiane Dantas Nascimento

Advogada, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN, Membro da Comissão Especial de Campanhas e Governança Corporativa da OAB/RN, Bacharel e Mestre em Direito pela UFRRN, Aluna Especial do Programa de Pós-Graduação em Estudos Urbanos e Regionais (PPGUR-UFRRN), Assessora Jurídica da Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN) e do Conselho Público Regional de Resíduos Sólidos do Sertão/RN (CPRRSS).



Ana Marília Dutra Ferreira da Silva

Advogada, Bacharel em Direito pela UFRRN, Especialista e Mestre em Direito Constitucional pela UFRRN, Doutoranda em Direito pela Universidade de Montreal, Professora do curso de Direito da Universidade Potiguar-UNP, Membro da Comissão de Direito e Economia da OAB/RN.



José Anderson Souza de Salles

Advogado e Auditor de Controle Externo do TCE/RN. Bacharel em Direito e Ciências Contábeis, Mestrando em Direito Constitucional pela UFRRN, Possui MBA em Controladoria aplicada ao Setor Público e Especializações em Direito Administrativo e Direito Processual Civil, atual Diretor-Tesoureiro do Instituto de Direito Administrativo Seabra Fagundes - IDASF, Vice-Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN e Membro da Comissão de Direito Administrativo da OAB/RN.



Apresentação

Esta cartilha é fruto de um dos primeiros temas trabalhados pela Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN, qual seja, os principais aspectos da Lei Federal nº 13.874/2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica (LLE).

Desde o primeiro momento em que o tema foi proposto pensou-se na realização de um evento que tivesse como foco não só o debate acerca do conteúdo jurídico da legislação, mas sobretudo de sua aplicabilidade prática.

Assim, foi realizado o primeiro evento presencial a respeito deste tema, cujo objetivo foi trabalhar três importantes perspectivas da Lei de Liberdade Econômica: seus princípios, a sua aplicabilidade para os Municípios e a inovação trazida com a criação da Análise de Impacto Regulatório.

Planejava-se realizar, posteriormente, mais dois eventos presenciais sobre o mesmo tema, um deles em parceria com a FEMURN e outro em Mosoró, mas a pandemia impediu a realização dos mesmos e redirecionou os esforços da Comissão para a elaboração deste documento de grande valia e utilidade para os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Ela se propõe a ser um guia, em especial para os assessores jurídicos municipais, com as principais informações a respeito da LLE, explicitando suas diretrizes materializadas em seus princípios, assim como os procedimentos administrativos necessários para que haja uma recepção adequada

à realidade local, inclusive com modelos de Lei e Decreto Regulamentador presentes nos Anexos I e II.

Portanto, a Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN em consonância com os propósitos pelos quais foi criada e com o intuito maior de contribuir com a otimização da dinâmica das atividades econômicas locais, entrega aos juristas potiguares e aos Municípios, com muito orgulho, esta carta técnica para o desenvolvimento e liberdade econômica e se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas a respeito do tema.

Natal/RN, 15 de Outubro de 2020.

Marconi Neves Macedo

Presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN

Tatiane Dantas Nascimento

Vice-presidente da Comissão Especial de Direito e Economia da OAB/RN

Princípios: a Essência da Lei de Liberdade Econômica

A supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público são, tradicionalmente, os pilares da relação entre Administração Pública e administrador. Eles serviram durante muito tempo para reafirmar a autoridade do Estado, sendo o fundamento para o estabelecimento de várias prerrogativas ou vantagens que a Administração Pública tem em face do particular, a exemplo da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

A ideia de que estas prerrogativas e essa posição de superioridade da Administração Pública se justificam diante do seu papel de defender o interesse público tem perdido espaço em favor da noção de que não se pode escanteiar garantias individuais caras ao nosso sistema constitucional, como o direito à propriedade e à livre iniciativa.

A LLE pretende, de forma geral, proteger o administrador do arbítrio do Estado. Na prática, ela acarretará mudanças relevantes ao funcionamento do aparelho administrativo, de modo que os Municípios devem adequar-se às suas determinações, notadamente diante da sua preocupação em eliminar barreiras às atividades de baixo risco, pois são eles que exercem o Poder de Polícia de autorizar o funcionamento das atividades econômicas em âmbito local.

Antes de abordar as consequências práticas da lei na esfera municipal, faz-se necessário entender os quatro princípios que devem nortear a interpretação e aplicação desta lei, quais sejam:

- a) a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- b) a boa-fé do particular perante o poder público;
- c) a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e
- d) o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

A principal função destes princípios é a de melhorar a qualidade da intervenção do Estado, reafirmando o valor da liberdade de empreender presente no texto constitucional. Com eles, não se pretende afastar a possibilidade que a Administração Pública tem de intervir na economia ou criar normas regulamentadoras e fiscalizar sua aplicação. A intenção aqui é torná-la mais eficiente e menos burocrática, de modo a estimular a economia e a geração de empregos.

Os princípios da *liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado* visam garantir a liberdade de empreender por parte dos administrados. Pretende-se, assim, reduzir os obstáculos normativos à prática de atividades econômicas, à liberdade de produzir. Por sua vez, todo ato de regulamentação ou fiscalização do poder público deve ocorrer, de forma racional, a fim de evitar o excesso de normas e determinações as quais acabam por restringir desproporcionalmente a livre iniciativa.

Nesse ponto, é importante destacar que a LLE não trouxe muitas novidades quanto ao tratamento diferenciado já previsto no Estatuto das Microempresas, Empresas de Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais (Lei nº 123/2006), bem como em relação ao já existente processo de simplificação para o registro e legalização de empresas e para o início de suas atividades (Lei nº 11.598/2007 e LC nº 147/2014) previstos anteriormente no ordenamento pátrio.

No entanto, a lei inovou ao estabelecer alguns conceitos importantes que, na prática, podem promover e ampliar direitos, como é o caso da classificação das atividades de baixo risco, regulamentadas pela Resolução CGSIM nº 51, de 11 de julho de 2019, já ao tempo da edição da Medida Provisória nº 881/19 que deu origem à lei. De fato, uma importante consequência da aplicação dos princípios acima citados é o direito de toda pessoa a desenvolver uma atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de autorização, como será estudado no próximo tópico.

Os princípios da boa-fé do particular perante o poder público e do reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado colocam os direitos dos administrados em posição de destaque. A preservação do interesse particular aparece como uma expressão do interesse público, de modo que os indivíduos devem ser protegidos de condutas abusivas praticadas por agentes públicos, posto a posição de superioridade do Estado.

Havendo dúvida sobre a lei, deve-se decidir favoravelmente ao particular que tiver agido no exercício da liberdade econômica. Presume-se sempre que este agiu de boa-fé para evitar a imposição de sanções que possam afetar suas atividades de forma relevante e irreversível.

Sendo assim, este administrado gozará do direito de presunção de boa-fé e também terá o direito à aprovação tácita nas solicitações de atos públicos de liberação de atividades econômicas quando o prazo previamente estabelecido para análise do pedido tiver transcorrido sem resposta.

Lei de Liberdade Econômica e a dispensa de atos públicos de liberação

Como visto acima, a LLE tem o intuito de desburocratizar o exercício de atividades econômicas de baixo risco de modo a fomentar a livre iniciativa e, com isso, estimular a geração de empregos e o crescimento da economia. Este propósito resta muito claro da leitura do seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

O conceito de “atos públicos de liberação” encontra-se estampado no § 6º do art. 1º:

§ 6º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na apli-

cação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Conforme se sabe, cabe ao empresário submeter seus atos constitutivos ao Poder Público municipal para que este, dentro das competências comuns, concorrentes e privativas exerça o Poder de Polícia e expeça o ato público de liberação necessário para o início das atividades empresariais.

Trata-se da dispensa das licenças, autorizações e permissões, também conhecidas como alvarás, que podem ou não serem deferidas após a verificação da conformidade de determinada operação empresarial com as normas locais de natureza urbanística, ambiental, de vigilância sanitária e etc.

Muito se tem escrito sobre atos administrativos em geral, mas pouco se tem a respeito dos atos administrativos negociais. Em regra, são aqueles expedidos a requerimento do particular interessado na realização de um negócio jurídico ou de uma atividade material dependente da concordância da administração pública.

Na prática, a eficiência da máquina pública não consegue acompanhar a velocidade das relações particulares. Normalmente, no caso de uma licença para construir ou lotear, por exemplo, a Prefeitura confronta o requerido com os textos legais e regulamentares e examina a documentação oferecida, deferindo obrigatoriamente o pedido, se estiver em conformidade com o direito do postulante e satisfizer as exigências regulamentares, ou dará oportunidade ao interessado para esclarecer dúvidas, complementar a documentação ou retificar o projeto e o plano de execução. Atendidas essas exigências,

a administração expede o respectivo alvará; se discordante das normas legais, administrativas ou técnicas, a licença é denegada em despacho fundamentado, no qual a autoridade competente deverá indicar, necessariamente, os preceitos infringidos e os motivos do indeferimento, para possibilitar ao interessado o recurso cabível.

É o princípio do devido processo legal que rege toda atuação do poder público. Se para a expedição do alvará foram exigidos tantos requisitos, para fins de extinção deste ato administrativo (anulação, cassação ou revogação) é fundamental que a administração apresente o justo motivo de sua invalidação.

Assim, além de alterações promovidas no Código Civil pertinentes a aspectos societários e na CLT em relação a aspectos fiscais e revogação do e-Social, surgiu a necessidade de legislações simplificadoras de procedimentos cujo objetivo é desburocratizar e facilitar as atividades empresariais.

Nesse contexto, a LLE estabelece algumas atribuições que compete aos Municípios realizarem para incentivar o exercício da atividade econômica em suas localidades, como, por exemplo, a classificação das atividades econômicas de baixo risco, entendidas como *aquelas que se valham exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, não podem sofrer qualquer tipo de restrição para iniciar suas atividades, podendo exercê-las em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que esteja sujeita a cobrança ou encargos adicionais, respeitadas as normas de proteção ao meio ambiente e perturbação do sossego público, restrições contratuais incluídas as de direito de vizinhança e a legislação trabalhista* (art. 3º, I e II).

Logo, recomenda-se que o ente municipal aprove a sua própria legislação para definir a classificação das atividades de baixo risco, de acordo com a sua realidade, bem como em quais condições essas atividades serão

assim consideradas.¹

É importante destacar que no caso de inexistência da Lei local, é permitido adotar como referência a Resolução CGSIM n° 51, de 11 de julho de 2019, conforme prevê o artigo 3°, §1°, incisos I e II, e em sendo aprovada legislação local sobre o tema, o ente deverá informar ao Ministério da Justiça, mediante notificação, conforme prevê o inciso III do mesmo dispositivo.

Outro aspecto relevante, já mencionado no tópico anterior, é que com o intuito de dar maior celeridade aos pedidos de liberação do exercício de atividades econômicas consideradas de baixo risco, a LLE estabeleceu a possibilidade de aceitação tácita do pedido, após transcorrido o prazo máximo de apreciação estabelecido pelo ente e apresentados, pelo requerente, todos os elementos necessários à instrução do requerimento administrativo (art. 3°, inciso IX da Lei n° 13.874/2019).

Isso significa dizer que o empresário que exerce uma atividade econômica classificada pelo ente municipal como de baixo risco poderá iniciar suas atividades independente de aceitação do poder público se: i) tiver ingressado com requerimento de autorização junto ao Município, devidamente instruído, e ii) não tiver obtido uma resposta formal por parte da prefeitura no prazo estabelecido em lei. Neste caso, ele estará submetido à fiscalização posterior. Essa previsão é tão importante que, de acordo com a Lei Federal em apreço, os Municípios deverão vincular suas leis a esse mandamento, exceto se a liberação da atividade depender de ato público derivado por legislação federal (art. 1°, §5°).

1. Ao final desta Cartilha há modelos de Projeto de Lei e Decreto regulamentador (Anexos I e II) que poderão ser adaptados à realidade de cada Município.

Nota-se, desse modo, que a LLE ampliou o rol de atividades que passarão a ser dispensadas do alvará provisório, como forma de fomentar o início de atividades consideradas de baixo risco (art. 2º, §3º). Porém, é importante destacar que tal direito não afasta a fiscalização, ou seja, as atividades, ainda que consideradas de baixo risco, continuam sujeitas à fiscalização posterior (art. 3º, §2º), seja de ofício ou mediante denúncia, assim como às demais obrigações estabelecidas em lei, devendo observar as normas de proteção ao meio ambiente, repressão à poluição sonora, perturbação ao sossego e direito de vizinhança (art. 3º, inciso II, “a” e “b”).

Ante o exposto, recomenda-se que os Municípios estabeleçam lei própria que defina: (i) quais as atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas; (ii) a previsão da realização de fiscalização posterior ao início das atividades para a verificação do cumprimento das demais normas pertinentes à atividade exercida; (iii) o prazo máximo para apreciação do pedido administrativo e a vinculação da previsão de aceitação tácita do pedido após decurso do prazo máximo, observada a devida instrução do pedido pelo contribuinte.

Tal medida visa manter a competência dos Municípios para dispor sobre assuntos de interesse local, ordenação territorial e demais atribuições fiscalizatórias, uma vez que enquanto essa norma não for editada, prevalece a disposição constante do inciso II, qual seja, os procedimentos da Resolução CGSIM nº 51/2019 e a sua lista classificatória.

Impactos da LLE na atividade fiscalizatória dos Municípios

O artigo 30, da Constituição Federal de 1988, atribui aos Municípios inúmeras responsabilidades: legislar sobre assuntos de interesses locais (inciso I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II) e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).

Além disso, o art. 23 da Carta Constitucional estabelece uma competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, qual seja, a de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI).

No entanto, por uma questão de proximidade com os diversos atos que se concretizam dentro de determinado território, é dos Municípios o ônus e o bônus de grande parte destas fiscalizações, assim como a responsabilidade pelas consequências que podem advir caso ela seja deficiente.

Nesse sentido, a implementação dos instrumentos de efetivação da LLE exige enorme cautela dos gestores públicos, em especial, a respeito dos possíveis impactos desta norma geral na atividade fiscalizatória dos Municípios.

Conforme já explicado, antes, era o empresário que deveria comparecer à Prefeitura e apresentar toda a documentação pertinente a atividade e, caso iniciasse sem a licença prévia, corria riscos de sofrer autuações dos órgãos municipais. O procedimento administrativo que resultava no alvará, ao final de

toda uma atividade fiscalizatória, não será mais necessário. Se, posteriormente, a fiscalização constatar a regularidade do estabelecimento, mantém-se a presunção de boa-fé do empresário e prossegue-se com a liberdade econômica sem qualquer ato formal (licença) da Administração Municipal.

Essa mudança de perspectiva é importante para a livre iniciativa, mas não se deve confundir o ato público de liberação (alvará) com o Poder de Polícia efetivamente exercido pelo Município.

Esta problemática em razão da dispensa do ato público de liberação não se resume a questões meramente administrativas ou procedimentais, já que seus efeitos serão sentidos também em âmbito orçamentário. Isso porque, ainda que a licença final não seja expedida, se o estabelecimento, mesmo exercendo atividade de baixo risco, for fiscalizado, a cobrança do tributo se torna imperativa, em razão da ocorrência de seu fato gerador.

Tanto é assim, que a LLE deixa claro que a dispensa dos atos públicos para início das atividades econômicas de baixo risco não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ou seja, as taxas previstas na legislação dos Municípios continuam a vigorar normalmente (art. 1º, §3º).

Desta feita, o Município poderá cobrar a taxa respectiva se, efetivamente, exercer o Poder de Polícia em determinado estabelecimento. Contudo, a mera estrutura fiscalizatória sem o comparecimento *in loco* já não se apresenta como uma possibilidade de cobrança da taxa para estas atividades de baixo risco.

Nesse sentido, recomenda-se que os Municípios, na lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, institua uma taxa diferenciada (taxa de fiscalização) para remunerar o Poder de Polícia específico para estas situações de baixo risco, desde que haja a fiscalização efetiva do estabelecimento empresarial.

Por sua vez, a LLE trouxe a previsão das garantias de livre iniciativa estabelecendo em seu artigo 4º que é dever da Administração evitar o abuso de poder regulatório, sendo vedadas as seguintes condutas:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;
- VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e
- IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.

No que interessa aos Municípios, quando da edição da norma local que irá regulamentar os Direitos de Liberdade Econômica, temos que o inciso I,

do art. 4º, da LLE, a fim de assegurar a livre iniciativa, qualifica como abuso do poder regulatório “*criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes*”.

Por sua vez, o inciso V, do art. 4º, também caracteriza como abuso de poder regulatório “*aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios*”. Ou seja, analisando os incisos deste artigo de forma sistemática, contata-se que o ente público municipal não pode, por exemplo, exigir alvarás para autorizar a impressão de documentos fiscais (nota fiscal de serviços) ou inscrever o contribuinte no cadastro fiscal de ISS, vinculação que é praxe em grande parte dos Municípios (inciso IX). É necessário segregar estes pressupostos para as atividades de baixo risco, viabilizando que o cadastro seja feito mesmo que o empresário não tenha qualquer tipo de licença no Município.

O alvará não deve ser vinculado ao cadastro de contribuinte. Até porque, se o empresário não possuir alvará e iniciar atividade de baixo risco, não estará cometendo nenhuma irregularidade. No entanto, se esta atividade for de prestação de serviços e o empresário não recolher o imposto devido e não cumprir as demais obrigações acessórias, deverá ser autuado por não recolher o ISS (obrigação principal) e por não emitir o documento fiscal (obrigação acessória).

Ainda tratando das Garantias de Livre Iniciativa, observa-se que o inciso VIII, do Art. 4º, da LLE, estabeleceu que é dever da Administração Pública evitar o abuso do poder regulatório que, indevidamente, resulte restrição do uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; isto é, as limitações que não estejam amparadas em casos expressamente estabelecidos pela legislação federal.

Apesar da limitação imposta, quando os interesses em jogo se referem à regulação urbanística, a problemática deve ser dirimida com um estudo sistemático da repartição de competências constitucionais nos moldes estabelecidos pela CF/1988. Assim, ante um eventual conflito, a lei que prevalecerá será aquela oriunda do ente federado competente para o tratamento da matéria, e não a legislação federal.

Salvo melhor juízo, os atos fiscalizatórios realizados pelas Secretarias dos Municípios encontram seu fundamento de validade em normas distintas (legais e constitucionais). São sistemas específicos criados a partir de critérios técnicos e cujo objetivo é assegurar o exercício responsável da livre iniciativa, considerando os mais diversificados impactos (sanitário, ambiental, urbanístico, turístico).

Nesse sentido, cabe ao Município a proteção estética da cidade e, para tanto, pode e deve policiar a afixação de anúncios no perímetro urbano e seus arredores. A publicidade urbana, abrangendo os painéis e letreiros expostos ao público sob qualquer modalidade, é assunto de peculiar interesse do Município, e, como tal, fica sujeita à regulamentação e autorização da Prefeitura. A ação cominatória é adequada para o Poder Público compelir o particular a desfazer painel de propaganda afixado sem autorização municipal, ainda que localizado na propriedade privada.

Por outro lado, recomenda-se que os Municípios, ao instituírem a lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Económica em âmbito local, analisem a sua compatibilidade com a legislação já existente, tanto a que compõe sua ordenação paisagística, como a de natureza tributária e financeira. Com isso, pretende-se evitar, abusos de seu poder regulatório e fiscalizatório, como também o aumento dos custos de transação que prejudiquem o funcionamento do sistema do mercado local.

CONCLUSÕES

Conforme visto, a LLE pretende proteger o administrado do arbítrio do Estado, acarretando mudanças relevantes ao funcionamento do aparelho administrativo, de modo que os Municípios devem adequar-se às suas previsões, notadamente diante da sua preocupação em eliminar barreiras às atividades de baixo risco, pois são eles que exercem o Poder de Polícia de autorizar o funcionamento das atividades econômicas em âmbito local.

Por sua vez, todo ato de regulamentação ou fiscalização do poder público deve ocorrer de forma racional, a fim de evitar abusos de poder regulatório e determinações que possam restringir, desproporcionalmente, a livre iniciativa.

Diante dessas considerações de ordem jurídica, recomendamos que:

1. Os atos negociais vinculados e definitivos só devem ser extintos por justo motivo, demonstrado em processo regular e com oportunidade de defesa para o seu destinatário, sendo nula a sua extinção sem o devido processo legal.
2. O ente municipal aprove a sua própria legislação para definir a classificação das atividades de baixo risco, de acordo com a sua realidade, bem como em quais condições essas atividades serão assim consideradas.
3. Na lei que irá definir os procedimentos para implementação dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, os Municípios definam: (i) quais as atividades de baixo risco e em que condições elas serão assim consideradas; (ii) a previsão da realização de fiscalização posterior ao início das atividades para a verificação do cumprimento das demais normas pertinentes à atividade exercida; (iii) o prazo máximo para apreciação do pedido administrativo e a vinculação da previsão de aceitação tácita do

pedido após decurso do prazo máximo, observada a devida instrução do pedido pelo contribuinte.

4. Os Municípios instituíam, caso não haja previsão compatível, na lei dos Direitos de Liberdade Econômica em âmbito local, uma taxa diferenciada (taxa de fiscalização) para remunerar o poder de polícia específico para estas situações de baixo risco, desde que haja a fiscalização efetiva do estabelecimento empresarial.

5. Os Municípios revisem toda a legislação que compõe sua ordenação paisagística e tributária/financeira para fins de compatibilidade jurídica com a LLE, de modo a se evitar abusos de seu poder regulatório e fiscalizatório, como também o aumento dos custos de transação que prejudicam o funcionamento do sistema do mercado local.

ANEXO I

Modelo de Projeto de Lei

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº XX, de XX de XXXXXXXXX de 2020.

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

XXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXXXXXXXX. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º A Administração Pública Municipal, no exercício de suas competências relativas à liberação de atividades econômicas, observará os seguintes princípios:

- I - Liberdade do exercício das atividades econômicas, ressalvadas as limitações expressamente previstas em lei;
 - II - Simplificação e racionalização na análise dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, notadamente os relativos às atividades econômicas de baixo risco;
 - III - Presunção de boa-fé dos administrados nas suas relações com a Administração Pública Municipal;
 - IV - Prevalência do caráter orientador do exercício das atividades fiscalizatórias por parte da Administração Pública Municipal;
 - V - Criação de restrições ao exercício de atividades econômicas precedidas de estudos que justifiquem sua adoção para a promoção do interesse público;
 - VI - Prevalência do uso de procedimentos digitais e *online* de maneira acessível para facilitação dos protocolos de requerimentos e documentos;
- Parágrafo único. Consideram-se atos de liberação de atividades econômicas, independentemente de sua denominação específica, todos aqueles de competência do Município que condicionam o exercício de atividades econômicas pelos particulares.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 17º da Constituição:

- I – Desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
- II – Desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- III – Desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
 - a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
 - b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) as disposições em leis trabalhistas.
- IV – Definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- V – Receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- VI – Gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade

econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII – Desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII – Implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX – Ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido;

X – Arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipara a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI – Não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigadora abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) distorça sua função mitigadora ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário;
- b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.

XII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidões sem previsão expressa em lei.

§1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará,

o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Ressalvada a inscrição no cadastro municipal de contribuintes, as atividades econômicas de baixo risco independem da obtenção de qualquer autorização preliminar do Município para serem exercidas, respeitadas as seguintes disposições:

§1º São consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas que por sua natureza não impliquem riscos à incolumidade pública ou à segurança e saúde de terceiros.

§2º Eventual modificação na classificação de atividade econômica adotada em Decreto não poderá gerar ônus para os particulares.

§3º O disposto nesse artigo não exonera o particular de obter:

- I – todos os atos de liberação necessários ao exercício da atividade desenvolvida junto ao Município, devendo eles serem requeridos em até 30 dias contados do início da exploração da atividade;
- II - as autorizações necessárias ao exercício de atividade econômica de competência do Estado e da União.

§4º Caso não haja solicitação por parte do particular dos atos necessários à exploração lícita da atividade no prazo definido no inciso I, do parágrafo anterior, o exercício da atividade deverá ser suspenso até a regularização da situação.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 7º No processamento dos pedidos de liberação de atividades econômicas, a atuação das autoridades administrativas deverá observar as seguintes diretrizes:

I - Definir prazo para o atendimento da solicitação, de acordo com a completude da análise a ser elaborada, podendo ele ser prorrogado uma única vez, justificadamente;

II - Observar as decisões anteriores relativas a casos similares, sendo vedada a mudança imotivada de orientação;

III - Determinar as complementações necessárias para a obtenção do ato, sendo vedada a negativa sumária no caso de ser possível regularizar a situação;

IV - Intimar o interessado de eventuais complementações necessárias, indicando de uma única vez todos os elementos necessários ao deferimento do pedido, sendo vedado o fracionamento de diligências.

§1º A definição dos prazos previstos no inciso I deverá ser objeto de normatização por parte das autoridades administrativas competentes, dando-se ampla publicidade sobre o tema.

§2º O não atendimento do prazo definido no inciso I enseja a abertura de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor responsável pelo atraso.

§3º Na avaliação dos pedidos de liberação de atividades econômicas, as autoridades devem agir de modo orientativo, esclarecendo os interessados acerca dos seus direitos, deveres e obrigações, colaborando para celeridade na prática dos atos.

§5º É vedado às autoridades administrativas exigir cópias autenticadas de documentos e reconhecimento de firma, salvo existência de lei específica que preveja esta exigência.

§6º As autoridades administrativas, no exercício da fiscalização das atividades econômicas e na competência de ato discricionário, pautarão sua atuação pelo caráter orientativo, sendo vedada a imposição direta de sanção para situações que possam ser sanadas, devendo ser concedido prazo para tanto.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de XXXXXX, de XX de XXXXXX de 2020.

Prefeito Municipal

Ao Exm^o. Senhor Presidente da Câmara Municipal de XXXXXXXX/RN

Mensagem n.º. /2020-GP.

XXXXXX-RN, em XX de XXXXXXXXX de 2020.

É com muita satisfação que vimos a essa Casa Legislativa, ao tempo que apresentamos o presente projeto de Lei que tem o condão de desburocratizar a atividade empresarial de baixo risco, otimizando o sistema, viabilizando a livre iniciativa e evitando gastos desnecessários.

Visando modificar o cenário, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 881, a denominada “MP da Liberdade Econômica” convertida na Lei n.º 13.874/2019, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Nesse sentido, é notória a pertinência temática da proposição ora apresentada, que objetiva incorporar, à legislação municipal, as virtudes introduzidas pelo referido diploma legal, de maneira a permitir a criação de um ambiente favorável ao surgimento de novos negócios na cidade, possibilitando a geração de empregos e a ampliação da renda, especialmente considerando o contexto pós-pandemia.

No que tange a competência legiferante material, esta encontra respaldo constitucional no artigo 30, inciso I, uma vez que trata de matéria de interesse local.

De antemão, importante destacar que o projeto em tela não usurpa a competência formal do Poder Executivo, visto que a proposição não cria funções, atribuições e não dispõe sobre a estruturação dos órgãos relativos a este

poder, apenas estabelece diretrizes, não encontrando qualquer desconformidade com o que prevê a Lei Orgânica do Município.

Assim, o Poder Público municipal atende aos dispositivos legais atinentes à matéria e ao interesse público.

Por isso, contamos com o deferimento a essa matéria dos que fazem a nossa Câmara Municipal de Vereadores.

Atenciosamente,

Prefeito Municipal

ANEXO II

Modelo de Decreto Regulamentador

DECRETO Nº xxxxxxx, de xx de xxxxxx de 2020.

Regulamenta a Lei Municipal nº xxxxxx, de xx de xxxxxxx de 2020 que Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX, Prefeito Municipal de XXXXXXXX, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e:

Considerando a Resolução nº 51, de 11 de julho de 2019 do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

Considerando a necessidade de regulamentar as atividades de baixo risco de acordo com a realidade local do Município de XXXXXXXX,

DECRETA:

Art. 1º. São consideradas atividades econômicas de baixo risco, para os fins do disposto no inciso I do Art. 3º da Lei Municipal nº XXXXXX, de XX de XXX de 2020, aquelas relacionadas nas Listas I e II deste Decreto.

Parágrafo Único. A Administração Municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para atividades econômicas de baixo risco.

Art. 2º. São consideradas atividades econômicas de alto risco aquelas relacionadas na Lista III deste Decreto.

Art. 3º. São consideradas atividades econômicas de médio risco, para os fins do disposto no inciso II do art. 3º da Lei Municipal nº XXXX, de XX de XXXX de 2020, todas aquelas que não estejam relacionadas nas Listas I, II e III deste Decreto.

§ 1º O alvará de funcionamento de caráter provisório a que se refere o inciso do II do art. 3º da Lei Municipal nº XXX, de XX de XXXXX de 2020, terá validade de 12 (doze) meses, período no qual o empreendedor deverá obter os respectivos licenciamentos definitivos junto aos órgãos competentes.

§ 2º No prazo de até 60 (sessenta) dias após a emissão do alvará de funcionamento provisório, prorrogável por um único e igual período, deverá o empreendedor apresentar os protocolos de entrada dos processos de licenciamento junto aos órgãos competentes, sob pena de revogação do alvará.

§ 3º Tão logo o empreendedor apresentar os devidos licenciamentos, o alvará de funcionamento terá seu caráter convertido de provisório para definitivo.

Art. 4º. Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o contido na legislação estadual em relação a normas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio.

Art. 5º. A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observação do contido no Plano Diretor do Município, bem como em demais legislações correlatas.

Art. 6º. Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do empreendedor, previamente ao início de suas atividades, realizar o Cadastro Fiscal Mobiliário perante a Secretaria Municipal da Fazenda, na forma prevista pelo Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº XXXXX).

Art. 7º. Casos omissos neste Decreto serão definidos pelo Comitê para Gestão da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica.

Art. 8º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de XXXXXX, de XX de XXXX de 2020.

Prefeito Municipal

LISTA I

Relação das Atividades Econômicas de Baixo Risco

CNAE	ATIVIDADE ECONÔMICA
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
6391-7/00	Agências de notícias
7311-4/00	Agências de publicidade
7911-2/00	Agências de viagens
9609-2/02	Agências matrimoniais
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos